

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 05/2021, o qual “Altera o Anexo II da Lei Complementar n.º 117, de 20 de junho de 2018”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem:

- ⇒ Mensagem de Encaminhamento n.º 026/2021, de autoria do Prefeito municipal;
- ⇒ Ofício n.º 21/2021, expedido pelos técnicos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS para Sra. Eliana Pereira Toledo, Assessora de Promoção social do município;
- ⇒ Projeto de Lei;
- ⇒ Despacho da Presidência da Casa, distribuindo a Proposição às Comissões Permanentes do Poder Legislativo, conforme especificado;
- ⇒ Ofício n.º 58/2021, de autoria deste Procurador, destinado à Assessora de Promoção Social do Município, solicitando esclarecimentos escritos ou comparecimento à Reunião Conjunta das Comissões;
- ⇒ Despacho da Presidência das Comissões.

Compete destacar, ainda, que o prefeito municipal requereu tramitação da matéria em “Regime de Urgência”, o que foi deferido pelos Edis em reunião plenária ocorrida em 16 de agosto de 2021.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

O conteúdo da Proposição restringe-se a três artigos: o primeiro que especifica o objeto da norma; o segundo que altera efetivamente o Anexo II da LC 117, de 2018; o terceiro que determina a vigência imediata.

Eventuais vícios ortográficos, de concordância ou gramaticais podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma. Além disso, o mesmo também se aplica à formatação da Proposição, a qual, caso aprovada, deve ser revista em redação final.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa do ente municipal, à luz do Art. 30, I, da Carta Magna. Inexiste, portanto, usurpação de competência doutros entes federados.

Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e 30 da Lei Orgânica Municipal, pelos quais **o prefeito municipal detém competência legislativa e pode iniciar o processo legislativo**, ressalvadas as competências privativas do Poder Legislativo e de sua Mesa Diretora.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

2.3 Análise da Legalidade, da Juridicidade e da Constitucionalidade

O projeto de Lei em referência prevê alteração do Anexo II da LC 117, de 2018. Esta lei, por seu turno, tem como objeto a organização administrativa do Município de Cláudio/MG, dispondo sobre os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo.

Neste viés, em seu Art. 74, institui a Verba pela Execução de Trabalho Estratégico – VTE, nos seguintes termos:

Art. 74 Fica instituída a Verba pela Execução de Trabalho Estratégico - VTE - gratificação a ser concedida ao servidor efetivo convocado pelo Prefeito Municipal **para desempenhar função estratégica em áreas consideradas de elevada complexidade ou com relevante contribuição para a Administração Municipal, previstas como programas no Plano Plurianual de Ação - PPA e ações da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA - Lei Orçamentária Anual**, observados os níveis e os índices constantes no Anexo II desta Lei.

§ 1º O valor do nível da VTE será calculado com base na aplicação do respectivo índice sobre o menor vencimento-base pago pelo Município, previsto na Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do Município, atualizada.

§ 2º A VTE será paga cumulativamente com o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, considerados os níveis estabelecidos do Anexo II e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor e nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória. (Redação dada pela Lei Complementar nº [123](#)/2019)

§ 3º A VTE de que trata este artigo é devida também por ocasião do gozo das férias regulamentares e férias-prêmio e da Gratificação Natalina, proporcional ao tempo em que o servidor estiver recebendo esta verba. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [123](#)/2019)

A pretensão do Poder Executivo é **alterar o Anexo II, especificamente quanto ao item VII, passando o índice da VTE VII** (que atualmente é 2, correspondendo a duas vezes o menor vencimento-base pago pelo Município) para 0,5 (correspondendo, portanto, a cinquenta por cento do menor vencimento-base pago pelo município). Também pretende-se alterar o quantitativo da VTE, de um para quatro.

Como se infere, a pretensão diz respeito **à redução do valor da VTE, mas, majorando-se o seu quantitativo, permanecendo inalterado o desembolso do Poder Executivo para pagamento da verba** – em linhas gerais.

Compete trazer à baila o disposto no Art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020, a seguir transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Como demonstrado, existe vedação na Lei Federal para concessão de vantagens aos servidores (Inciso I), mas, esta vedação não subsiste quando a vantagem for derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, como no caso em apreço (visto que a VTE fora instituída desde 2017).

Doutro lado, há vedação para criação ou majoração de auxílios, mas, também não se trata de criação de auxílio, posto que a VTE já existe, havendo, tão somente, sua modificação.

Destarte, a Lei Complementar n.º 173, de 2020, não impede a tramitação e aprovação do Projeto, se for o caso.

Contudo, devemos analisar, ainda, o objeto principal da pretensão do Poder Executivo, que visa custear mão de obra de servidores para efetivarem um projeto social específico, que demandará dedicação e empenho ímpar, merecendo a gratificação pela complexidade das atividades.

Apesar de não constar abertamente na Mensagem de Encaminhamento, conclui-se que o Projeto é de relevante interesse para a Administração Municipal (requisito para ser custeado pela VTE), a partir das argumentações do Poder Executivo.

O projeto em referência denomina-se como “Grupos Reflexivos de Homens Autores de Violência Doméstica”, tendo como finalidade principal cumprir determinações constantes

da Lei Maria da Penha, a partir de alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.984, de 3 de abril de 2020.

Trata-se de Lei **de origem do Poder Legislativo** que impôs obrigações diretas ao Executivo, ao passo que criou a obrigação de fornecimento de cursos reflexivos para autores de violência doméstica, justificando a iniciativa do Poder Executivo para implementar a política pública no Município de Cláudio.

Todavia, o Art. 74 da Lei Complementar Municipal n.º 117, de 2018, **é taxativo em dispor que somente podem ser concedidas VTEs para Programas inclusos no Plano Plurianual de Ação - PPA e ações da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA - Lei Orçamentária Anual**, o que não restou demonstrado no caso em apreço.

Apesar da legalidade da medida, faz-se necessário ressaltar que a concessão de VTE para custeio do Programa “Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica” só é lícita se aludida política pública estiver elencada no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, conforme previsão expressa do Art. 74 da Lei Complementar Municipal n.º 117, de 2018.

Finalmente, registro que o projeto atende aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do Direito, atendendo aos preceitos de licitude, moralidade e legalidade.

3. Conclusão

À luz dos argumentos expostos, a procuradoria conclui que **o projeto de Lei Complementar n.º 5/2021 é legal e constitucional, estando redigido em boa técnica legislativa além de atender aos parâmetros de juridicidade, estando apto à tramitação e deliberação.**

Ressalva-se, no entanto, que a concessão de VTE para custeio do Programa “Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica” só é lícita se aludida política pública estiver elencada no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, conforme previsão expressa do Art. 74 da Lei Complementar Municipal n.º 117, de 2018, o que não foi demonstrado no caso em apreço.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 23 de agosto de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

Advogado Público

OAB MG 145.659